



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO
CEP N° 65.790.000

FOLHAS 87
N° PROCESSO 299/2022
Assinatura /

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
DOMINGOS DO MARANHÃO

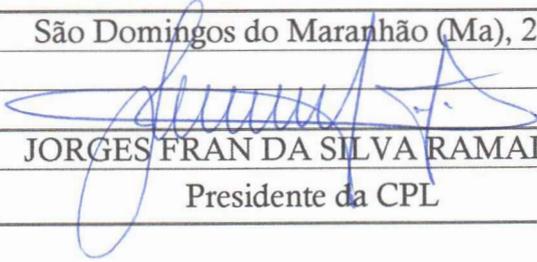
Fls.
N°
Proc.
N°
Rubric
a

A ASSESSORIA JURÍDICA,

Estamos encaminhando o presente processo devidamente instruído o termo do Primeiro Aditivo do Contrato N° 90/2021/ SEMAPIC; Cujo objeto é a Prestação de serviços técnicos e jurídicos especializados que compreendem as áreas do Direito público, especificamente do Direito Tributário e Previdenciário para fins de análise e adoção de medidas no âmbito tributário nos procedimentos administrativos instaurados pela Receita Federal do Brasil, que culminaram na inscrição do município de São Domingos do Maranhão, na “Dívida Ativa da União”, em consonância com o inciso II, § 2° do Art. 57 da Lei Federal N° 8.666/93, e suas posteriores alterações, estamos anexando os documentos abaixo relacionados, para que seja analisado e emitido Parecer Jurídico, para posterior formalização do Termo de Aditivo e publicação na imprensa oficial.

- 1 - Cópia do Contrato Original;
- 2- Cópia do Diário Oficial com publicação do extrato do Contrato Original;
- 3- Minuta do PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao Contrato N° 90/2021/SEMAPIC;
- 4- Cópia da Documentação;
- 5-Proposta do de Aceitação do PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao Contrato N° 90/2021/SEMAPIC;

São Domingos do Maranhão (Ma), 27 de maio de 2022


JORGES FRAN DA SILVA RAMALHO

Presidente da CPL



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO
CEP Nº 65.790.000

FOLHAS 88
Nº PROCESSO 299/2022
Assinatura [assinatura]

PROCESSO n.º 299/2022/SEMAPIC

ASSUNTO: Aditamento Contratual – PRIMEIRO ADITIVO de Prorrogação de Prazo CONTRATO Nº 90/2021/SEMAPIC da Empresa AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADO

S ASSOCIADOS, com CNP Nº 27.041.906/0001-00.

AMPARO LEGAL : inciso II , § 2º do Art. 57 da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

PARECER Nº 123/2022/ASSEJUR

DOS FATOS

Tratam os autos do exame da regularidade do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação prazo de 12 (doze) meses o CONTRATO Nº 90/2021/SEMAPIC, existente entre A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Indústria e Comércio e a empresa AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, com CNP Nº 27.041.906/0001-00, cujo o Contrato terá seu prazo expirado em 08 de junho de 2022, que trata da prestação de serviços técnicos e jurídicos especializados que compreendem as áreas do Direito público, especificamente do Direito Tributário e Previdenciário para fins de análise e adoção de medidas no âmbito tributário nos procedimentos administrativos instaurados pela Receita Federal do Brasil, que culminaram na inscrição do município de São Domingos do Maranhão, na “Dívida Ativa da União”.

Justifica a solicitante, que prorrogação de prazo em tela com tem como premissa maior a continuidade dos serviços essenciais à Administração Pública da cidade de São Domingos do Maranhão, assim justifica a prorrogação de prazo através do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato inicial.

O processo foi instruído com Ofício nº 201 de 23 de maio de 2022, do Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Indústria e Comércio:

- O final do prazo contratual e o interesse de continuação do contrato;
- Ofício resposta da Contratada;
- comprovante de dotação orçamentária para cobrir as despesas contratuais;
- prévia autorização da autoridade competente;
- despacho da Administração Municipal direcionada a esta assessoria jurídica.

DAS DISPOSIÇÕES JURÍDICAS

No caso em tela, verifica-se a possibilidade do atendimento da prorrogação contratual, uma vez que a solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no art. 57, II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO
CEP N° 65.790.000

FOLHAS 89
Nº PROCESSO 299/2022
Assinatura _____

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, permanecendo o mesmo valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, consoante exposto acima.

No caso em tela, urge salientar a imprescindível necessidade na continuação do contrato, uma vez que hodiernamente o município possui um grande número de demandas quanto a execução de serviços técnicos e jurídicos especializados que compreendem as áreas do Direito público, especificamente do Direito Tributário e Previdenciário com a finalidade de análise e adoção de medidas no âmbito tributário nos procedimentos administrativos instaurados pela Receita Federal do Brasil, que culminaram na inscrição do município de São Domingos do Maranhão, na "Dívida Ativa da União".

Sendo assim, o contrato em tela por escopo impõe a prorrogação de prazo do Contrato n° 90/2021/SEMAPIC, sem a realização do aditivo de prazo do aludido Contrato, poderá gerar prejuízos imensuráveis para Administração Pública Municipal.

É nesse sentido o teor do Acórdão n°. 1876/2007 - Plenário TCU, assim ementado:

"Para executar a prorrogação excepcional, no contrato de execução continuada, a Administração deve se justificar à luz da impossibilidade de o poder público seguir sem a prestação do serviço, ou seja, sua interrupção acarretará graves prejuízos ao desenvolvimento das atividades. Admitir a prorrogação não significa isentar os gestores públicos: será preciso apurar a responsabilidade pela situação."

Vislumbra-se, *in casu*, que o contrato em voga visa atender a necessidades precípua da Administração, sendo considerado de natureza contínua, portanto, não podendo sofrer solução de continuidade.

Para a prorrogação do contrato verifica-se ainda o cumprimento dos requisitos legais insculpidos no art. 57, inciso II e seu § 2º, quais sejam:

- a) O limite de vigência total de 60 meses;
- b) preços e condições mais vantajosa para o ente público;
- c) justificação por escrito; e prévia autorização da autoridade competente.

Diante do exposto, observado o prazo de vigência do aditamento contratual 12 (doze) meses, bem como os documentos reguladores da habilitação jurídica, fiscal, econômica financeira e qualificação técnica da empresa, e as justificativas apresentadas, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Segundo consta no CONTRATO n° 90/2021/SEMAPIC, na **Cláusula Sétima**, vislumbra – se a possibilidade de aditamento contratual.

CLÁUSULA SÉTIMA-DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do Contrato decorrente dessa licitação será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura, podendo, no interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, respeitando o limite de 60 (sessenta) meses, por se tratar de serviços públicos contínuo e de caráter essencial, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei n° 8.666/93 e suas alterações.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO
CEP Nº 65.790.000

FOLHAS 90
Nº PROCESSO 299/2022
Assinatura /

Prorrogado ou renovado o contrato, havendo necessidade, a critério da Administração Pública, por até igual período, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses, desde que o referido projeto esteja previsto no seu respectivo Plano Plurianual (Artigo 57, incisos II, § 2º da Lei nº 8.666/93).

Segundo o disposto no artigo supra, a alteração da duração dos contratos regidos pela Lei de Licitações deve ocorrer com a manutenção das demais cláusulas do contrato, ou seja, não poderá haver a alteração do prazo, sem que seja mantida as outras cláusulas contratuais.

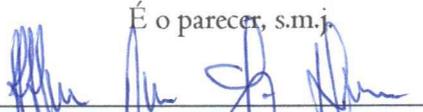
Além disso, deve haver uma justificativa plausível para que possa ocorrer a alteração do prazo contratual, fato esse de suma importância a fim de analisar qual foi o motivo determinante para a alteração do prazo inicialmente estabelecido.

Em harmonia com o acima exposto, leciona Hely Lopes Meirelles que: **"prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Assim sendo, a prorrogação que é feita mediante termo aditivo, independe de nova licitação"** (in *Direito Administrativo Brasileiro - 17ª Edição - 1990 - Hely Lopes Meirelles*).

Assim, deparamos com elementos suficientes, para concluirmos que é legal, e juridicamente viável a prorrogação de prazo de 12 (doze) meses, a partir do final do CONTRATO Nº 90/2021/SEMATIC com a empresa AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, com CNP Nº 27.041.906/0001-00, que para tal despesa encontra-se informado a disponibilidade de dotação orçamentária, tendo em vista a supremacia do interesse público, por está tal procedimento de acordo com o que preceitua a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

São Domingos do Maranhão (MA), 31 de maio de 2022.

É o parecer, s.m.j.


HILTON PEREIRA DA SILVA
OAB/MA - 7304

De acordo.


SR. MARTÔNIO ARAÚJO SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PLANEJAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO/SEMATIC.